

## PORTARIA Nº 506/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do MEMORANDO nº 010/2019-GCMCCB, protocolizado sob o nº TC-9531/2019;

## RESOLVE

Art. 1º Conceder à Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA, matrícula nº 76.963-0, portadora do CPF nº 871.262.574-49, 1 ½ (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), para participação da I Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal na cidade de Japaratinga/AL, no período de 4 a 5 de setembro deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

## PORTARIA Nº 507/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do MEMORANDO nº 010/2019-GCMCCB, protocolizado sob o nº TC-9531/2019;

## RESOLVE

Art. 1º Conceder à servidora ELISÂNGELA BEZERRA ALVES, matrícula nº 77.301-8, portadora do CPF nº 292.524.258-88, 1 ½ (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 421,65 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), para participação da I Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal na cidade de Japaratinga/AL, no período de 4 a 5 de setembro deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

## PORTARIA Nº 508/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do MEMORANDO nº 010/2019-GCMCCB, protocolizado sob o nº TC-9531/2019;

## RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor CARLOS MAGNO ALENCAR BEZERRA, matrícula nº 78.140-1, portador do CPF nº 786.383.214-49, 1 ½ (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 421,65 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), para participação da I Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal na cidade de Japaratinga/AL, no período de 4 a 5 de setembro deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

## PORTARIA Nº 509/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante no MEMORANDO nº 85/2019-GCRSC;

## RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta pelos servidores abaixo mencionados para, sob a Coordenação do primeiro, e sem prejuízo de suas atribuições, encarregada de acompanhar a execução orçamentária e do Balanço Geral do Estado de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2019.

I – Francisco Elpídio de Gouveia Bezerra, matrícula nº 18.446-2;

II – Paulo da Silva Santos, matrícula nº 77.999-7;

III – Patrícia Calado da Costa, matrícula nº 77.237-8; e

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,  
DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

## 03/09/2019

TC-7844/2019-BRUNO FARIAS DA FONSECA

Adotando o Parecer PJTC/AL nº. 775/2019 às fls. 23/27, acolhido pelo Procurador-Chefe, pelo deferimento do pedido formulado, conforme fls. 29.

À Diretoria de Recursos Humanos para adoção das providências pertinentes.

TC-2341/2019-SINDICONTAS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS

Adotando o Parecer PJTC/AL nº 769/2019 às fls. 34/37, ratificado pelo despacho às fls. 38 e acolhido pelo Procurador-Chefe, pelo deferimento condicionado do pedido formulado, conforme fl. 39, do TC-7077/2019.

À Diretoria de Recursos Humanos para adoção das providências pertinentes.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

Ana Carolina de Carvalho Cavalcanti  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO

## Processo(s) despachado(s) em 03/09/2019

## Processo TC: 8691/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Remeta-se ao Setor de Protocolo, com o conhecimento do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para que, na seguinte ordem, proceda: 1) a digitalização integral destes autos em mídia eletrônica (CD-ROM); 2) o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 10/30 – vol. I, a totalidade dos vols. II a XVI do TC-10081/2013 (anexo), com a emissão do necessário Termo de Desentranhamento, mantendo-se inalterado o TC-3267/2014; 3) a juntada do respectivo CD-ROM ao processo TC-8691/2013, com a emissão do respectivo Termo de Juntada; 4) a atuação de novo processo contendo os documentos desmembrados juntamente com a cópia deste despacho em peça inicial de instauração; 5) a emissão de certidão nos autos do processo TC-8691/2013 com a indicação das folhas que foram desentranhadas e do número do novo processo autuado, determinando, em seguida, o seu retorno ao gabinete do Relator; 6) a remessa dos autos do processo recém instaurado à diretoria técnica respectiva, a fim de que tenha tramitação autônoma na Corte de Contas, em atenção competências constitucionais próprias.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

## Processo TC: 13931/2016

Interessado: PROCURADORIA DA REPUBLICA EM ALAGOAS

Assunto: SOLICITAÇÃO

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, para que proceda a sua anexação ao Processo TC-5359/2015, conforme informação obtida no Sistema Integrado Modular – SIM, encontra-se em tramitação nesta diretoria.

Remeta-se à: DFAFOM

## Processo TC: 7941/2019

Interessado: PROCURADORIA DA REPUBLICA EM ALAGOAS

Assunto: SOLICITAÇÃO

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, para que proceda a sua anexação ao Processo TC-5359/2015, conforme informação obtida no Sistema Integrado Modular – SIM, encontra-se em tramitação nesta diretoria.

Remeta-se à: DFAFOM

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03.09.2019 OS SEGUINTE PROCESSOS:

## PROCESSO TC-4559/2015

## VOTO VISTAS

Cuida-se de consulta protocolizada pelo então Prefeito do Município de Campestre/AL, sobre a possibilidade de contratação de escritório de advocacia para execução de títulos judiciais em face da UNIÃO.

Recebido o processo no Tribunal, fora encaminhado à Auditoria. No setor, foi exarado o parecer nº 003/2017, anotando que tal execução é simples, que na rede mundial de computadores há calculadoras virtuais que auxiliam no cálculo e por esse motivo as execuções deveriam ser realizadas pelas procuradorias municipais, setores dotados de expertise para realização do trabalho.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, e distribuído ao Procurador Geral, Dr. Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer nº 3298/2017/PG/EP, nos termos ementado infra:

“CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS EM FACE DA UNIÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DA CONSULTA. NO MÉRITO, OPINA PELA IMPOSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. AÇÃO SEM COMPLEXIDADE. ATIVIDADE INERENTE À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. AUSENTE A SINGULARIDADE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. NÃO HAVENDO CORPO JURÍDICO PRÓPRIO NO MUNICÍPIO, EM CARÁTER TRANSITÓRIO. ADMITE-SE A CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.”

Com base na Resolução Normativa nº 05/2018 c/c a portaria 26/2019, o processo foi distribuído ao Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, que proferiu proposta de voto, com a seguinte ementa:

“CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS EM FACE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO IN 002/2011. REGRA GERAL CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.”

Lido o processo em Plenário, solicitei vista do mesmo, momento que o Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito e a Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (substituição) anteciperam o voto para acolher a proposta de voto, lançada, na integralidade.

É o relatório.

A matéria, ora debatida, já fora alvo de pronunciamento por esse Tribunal Pleno, especificamente no julgamento do Processo TC nº 14171/2015, de relatoria da Conselheira Rosa Albuquerque, que tratou de contratação de escritório de advocacia para execução de título executivo, realizada pelo Município de Maragogi nos termos infra:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DO FUNDEF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATAÇÃO AMPARADA PELA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E DE LEGALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DESTA RELATORA. PELO ARQUIVAMENTO.

Destaco que este voto foi vencedor no caso específico e que a decisão definitiva foi publicada no Diário desta Corte de Contas em 02/02/2017, no sentido de arquivar a representação, tendo em conta a possibilidade de contratação de escritórios para esse fim.

A Eminentíssima Conselheira Rosa Albuquerque, naquela oportunidade, abordou a matéria de forma exaustiva e com enorme adequação técnica, razão pela qual peço venha para transcrever parte da decisão:

“Portanto, contendo característica que denote singularidade do serviço (inserir no art. 13 da Lei nº 8.666/93) e diante da comprovada especialização dos seus executores, inviável se torna a licitação, vez que não há como se aferir critérios de comparabilidade para aplicação do princípio do julgamento objetivo, que, dentre outros, norteiam a feitura de qualquer certame licitatório. Não se trata, assim, de buscar contratar aquele que apenas ofereça a proposta financeira mais econômica para a Administração, mas aquele que realmente detém a expertise na matéria complexa, que o habilite a desenvolver o serviço não comum.

No caso concreto, no tocante a notória especialização, o escritório representado juntou em sua defesa, diversas reportagens e entrevistas, inclusive para meio de comunicação de alcance nacional.

No que concerne os atestados de Capacidade Técnica, percebe-se a mesma situação.

Inclusive, juntou aos autos 20 decisões das execuções relativas ao FUNDEF.

No tocante a singularidade do objeto, afirma o representado que nenhum município através de procuradoria executou o título, sendo possível a execução provisória desde o ano de 2010.”

O voto acima lançado faz saber, de forma bastante clara, que a prestação dos serviços advocatícios contratados é singular, tanto que narrou a inércia das Procuradorias Municipais desde o ano de 2010, na execução provisória dos títulos.

Destaco que as contratações de escritórios de advocacia para recuperação destes créditos é elogiável, pois trata-se de atitude que se projeta no atendimento do interesse público, conquanto atue para recompor o patrimônio municipal lesado pela incúria da União. Em sentido contrário, seria muito mais plausível responsabilizar os Alcaldes e Procuradores Municipais que não adotaram providências para recuperação destes créditos, desde o ano de 2010, do que lançar críticas às contratações que, com eficiência rara, conseguiram recuperar valores vultosos aos municípios em desfavor da União, que sabidamente possui estrutura de advocacia pública altamente especializada.

Ademais, não é supérfluo asseverar que, diante da especificidade da matéria, com debate jurídico tratado inclusive no TRF5ª e no STJ, dificilmente o sucesso alcançado pelos escritórios contratados seria repetido pelas procuradorias municipais, que tem, ordinariamente, tímida atuação nestas Cortes.

Cumpra destacar que, apesar de tratar-se de “execução de título judicial”, a discussão ainda tem sofrido altos questionamentos jurídicos pela União, seja em sede de embargos à execução, seja nos recursos respectivos, fato que retira a singleza que se pretende emprestar à matéria.

Filho-me integralmente a este entendimento, o que faço transcrevendo parágrafo lançado no voto vencedor da Conselheira Rosa Albuquerque, o qual ofertado nos autos do Processo TC nº 14171/2015, que, a meu juízo, encerra definitivamente a questão, veja-se:

“Não está patenteado a existência de dano ao erário, ou desvantajosidade da contratação empreendida. Ao contrário, foi por intermédio das demandas jurídicas propostas pelos escritórios, inclusive a relativa à execução aqui discutida, que os Municípios, inclusive o representado, terão direito a reaver um crédito que a União não pagou voluntária e administrativamente; e que ninguém antes tentou reaver. Não há, portanto, que se falar em prejuízo ao erário. Antes, sim, verifica-se grande vantajosidade.”

Diante destas considerações, compreendo que esta matéria já está suficientemente clara, razão pela qual reconheço a possibilidade de contratação de escritório jurídico para execução dos títulos judiciais em face da UNIÃO, pelo fato das peculiaridades que envolvem a matéria e restar demonstrado que os títulos estavam a disposição à execução provisória, desde 2010, e as procuradorias municipais não intentaram as respectivas execuções.

Por último, importante reparar que, dificilmente o sucesso alcançado pelos escritórios contratados seria repetido pelas procuradorias municipais, que tem, tímida atuação no TRF5ª e STJ e não atuaram na execução provisória, que poderia ser manejada desde o ano de 2010.

#### CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer da consulta, ante a legitimidade da parte consulente, para no respondê-la, nos termos infra:

a) Reconhecida a singularidade do objeto, execução dos títulos judiciais oriundos de diferenças de repasses do extinto FUNDEF, e estando o processo administrativo instruído com provas que denotam a expertise do escritório a ser contratado, o ente federativo, nos casos dessa natureza, pode contratar mediante inexigibilidade de licitação.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 92/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido de conhecer da consulta, para respondê-la que diante da singularidade do objeto, execução dos títulos judiciais oriundos de diferenças de repasses do extinto FUNDEF, e estando o processo administrativo instruído com provas que denotam a expertise do escritório a ser contratado, o ente federativo, nos casos dessa natureza, pode contratar mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.

Sala das Sessões do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Acompanharam o voto-vista do Conselheiro:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Vencidos os Conselheiros:

Relator Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – voto antecipado na sessão de 26.03.2019

Conselheira ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – voto antecipado na sessão de 26.03.2019

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

#### PROCESSO TC-3719/2017

#### VOTO DE VISTAS

Trata-se de processo que pedi vistas com a finalidade de inteirar-me melhor acerca da matéria alvo de julgamento, qual seja a admissibilidade ou não da representação ora submetida a julgamento por este Colegiado.

Em rápido resumo acerca da tramitação processual, pode-se destacar o seguinte:

1. A representação fora aviada em longo texto com 73 (setenta e três) laudas, contudo, sem juntada de qualquer documento que pudesse atestar a regularidade de constituição e representação da entidade, tampouco de quaisquer documentos que pudessem embasar as imputações desferidas ao atual Prefeito do Município de Marechal Deodoro;
2. A Presidência do Tribunal ofertou juízo preliminar positivo de admissibilidade da representação, encaminhando os autos ao Relator;
3. O Gabinete do Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer;
4. O Ministério Público de Contas apresenta parecer com ementa que ressalta a necessidade de desmembramento dos autos por razões de conveniência, celeridade e eficiência (atos diversos que não se comunicam entre si); ausência de ato constitutivo da Representante e do ato que teria conferido poderes ao subscritor da representação para falar em seu nome; manifestação pela emenda à inicial e recepção parcial da representação (parecer que segue acompanhando de inúmeros documentos atinentes aos assuntos versados na representação);
5. Processo pautado, o Plenário decidiu (folhas 593/598 dos autos), por maioria (voto do relator admitia a representação – folhas 586/590 dos autos), emoportunizar o contraditório antes do julgamento da admissibilidade da representação;
6. Tanto o Prefeito representado quando o Município de Marechal Deodoro se manifestaram sobre a admissibilidade da representação;
7. Autos novamente submetidos ao Ministério Público de Contas que ofertou parecer pugnano pela admissibilidade da representação com uma série de observações.

Em apertada síntese, foi esta a dinâmica dos autos, segue o voto:

#### VOTO

Antes de adentrar no juízo de mérito deste posicionamento, tenho obrigação de ressaltar o grande trabalho técnico que fora apresentado pelo Ministério Público de Contas, na pessoa da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, o qual ofertado no curso deste processo, especialmente o que se encontra colacionado às folhas 778 a 841 destes autos (Parecer 2361/2018/5ªPC).

Nesta manifestação, o Ministério Público de Contas, demonstra um profundo conhecimento acerca dos fatos sobre os quais pendem a presente representação, notadamente porque já havia instaurado 6 (seis) procedimentos para apuração dos mesmos, circunstância que teria viabilizado a ilustração de seus pronunciamentos com vários documentos de instrução processual, inclusive este último.

Não obstante, a instrução dos processos efetivos a esta Corte de Contas, sem críticas à postura atuante do Ministério Público de Contas nestes autos, deve ser perdida pelo Conselheiro Relator ou mesmo pelo Colegiado, sob pena de se instaurar um procedimento anárquico com uma sucessão infundável de oitivas sempre que for juntado um documento.

Sem adentrar no mérito da legitimidade do Ministério Público de Contas de instaurar, por si, procedimentos investigativos preliminares de contas, tenho por inadequado que se mantenha a instrução paralela de processo no Ministério Público de Contas enquanto pendam procedimento com mesma identidade em curso no Tribunal de Contas. Justifico tal raciocínio ao contemplar o Parágrafo Único do Artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual “A diligência será promovida pelo Relator, que presidirá a instrução do processo.” Com efeito, a realização de diligências paralelas pelo Ministério Público de Contas para instrução de procedimento em trâmite no Tribunal de Contas mitiga as funções do Relator, para não dizer que as aniquila.

Doutra sorte, o Ministério Público de Contas pode requerer ao Relator a promoção das diligências que entender pertinentes, recorrer ao Colegiado acerca de eventual negativa de diligência requerida, ou mesmo provocar a instauração de procedimentos de competência desta Corte com os documentos probatórios que dispuser, contudo, instaurado o processo de controle externo de contas cabe ao Relator ou ao Colegiado determinar o cumprimento das diligências necessárias à instrução dos feitos.

A inobservância desta regra, além de oportunizar infundáveis questionamentos acerca da regularidade procedimental das decisões, ainda tende a tornar o procedimento caótico, porquanto, toda vez que o Ministério Público de Contas fizer juntada de qualquer documento que possa servir de base para julgamento deverá o órgão julgador, obrigatoriamente, ouvir todas as partes do processo, sob pena de nulidade por ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Um exemplo claro desta ocorrência é a impossibilidade deste Colegiado subsidiar-se dos documentos trazidos pelo Ministério Público de Contas para adotar uma decisão acerca da admissibilidade da presente representação, haja vista que as petições inéptas não podem ser emendadas pelo Parquet com a juntada de documentos, sob pena de inutilizar completamente as exigências insculpidas nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno.

Neste ponto, justifico que votei no sentido de viabilizar o contraditório antes do julgamento da admissibilidade da representação, porque me chamou a atenção o fato da exordial que instaura este procedimento não ter sido instruída com um documento sequer. Assim, a despeito do Regimento não exigir o contraditório nesta fase processual, a sustentação oral oferecida pela parte instigou a sua oitiva prévia antes deste julgamento, sobretudo, a fim de viabilizar uma reflexão mais detida acerca das questões processuais envolvidas.

Pois bem, feito este inquérito, não reconheço a admissibilidade da representação oferecida e concebo ser este o entendimento mais adequado ao processo em espécie, senão veja-se:

Havendo a admissibilidade da representação se instaura, ao juízo deste Conselheiro, uma litigiosidade administrativa neste Tribunal entre o fato apurado e as partes sobre as quais se imputa responsabilidade, de forma que não se possa admitir nova representação com identidade de fatos e responsáveis, sob pena de se permitir a adoção de decisões contraditórias sobre os mesmos fatos e responsáveis, o que seria temerário.

Cotejando a circunstância acima, se observa que a representação da forma como está posta tornará extenuante, irregular e ineficiente o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas acerca dos fatos noticiados. A representação é inepta por não observar a regra disposta no §1º do artigo 191 do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto não tenha sido instruída com a prova da existência da pessoa jurídica representante e comprovação de que seus signatários têm habilitação para representá-la, atraindo o seu liminar desacolhimento, a teor do que estabelece o §2º deste mesmo dispositivo.